



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.423, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1885/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência escolar:

I – agressão extrema: ataques letais, planejados ou não, que resultem em morte ou lesão grave;

II – violência interpessoal: agressões físicas, verbais ou simbólicas entre membros da comunidade escolar;

III – bullying: ações repetitivas de intimidação, humilhação ou exclusão de natureza física, verbal, moral ou virtual;

IV – violência no entorno escolar: crimes como assédio, roubos e tiroteios nas imediações da escola;

V – violência institucional: omissão, negligência ou tratamento discriminatório por parte da gestão ou corpo docente.

Art. 3º São diretrizes da Política:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – promoção de uma cultura de paz, respeito à diversidade e valorização da convivência democrática;

II – integração entre os setores de educação, saúde, assistência social, segurança pública e justiça;

III – valorização e proteção dos profissionais da educação;

IV – estímulo à participação ativa de estudantes, famílias e conselhos escolares;

V – abordagem interseccional das violências relacionadas a gênero, raça, deficiência e orientação sexual.

Art. 4º Constituem ações prioritárias da Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar:

I – criação de Núcleos de Mediação de Conflitos em todas as escolas públicas de ensino básico;

II – implantação de protocolos de identificação, notificação e encaminhamento de casos de violência escolar, inclusive com acionamento do Conselho Tutelar nos casos graves;

III – formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação para o enfrentamento à violência escolar e às discriminações;

IV – disponibilização de atendimento psicológico e social para vítimas e agressores, com suporte das secretarias de saúde e assistência social;

V – elaboração de planos escolares de prevenção à violência, com metas, diagnósticos e participação da comunidade;

VI – criação de indicadores nacionais de violência escolar, com base em dados do SUS, do MEC e das secretarias estaduais e municipais.





Art. 5º As instituições privadas de ensino deverão adotar medidas compatíveis com as diretrizes desta Lei, incluindo:

- I – comunicação de episódios graves aos órgãos competentes;
- II – formação de equipe responsável pela escuta e acolhimento de estudantes e professores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência no ambiente escolar tem se tornado uma realidade cada vez mais frequente e alarmante no Brasil. Segundo dados recentes, apenas em 2023, mais de 13 mil vítimas de violência escolar foram atendidas em unidades de saúde, evidenciando um aumento de mais de três vezes nos casos registrados ao longo da última década. No mesmo ano, o Amazonas registrou mais de 300 denúncias relacionadas a violência em escolas do estado. Essa realidade compromete gravemente o direito à educação, à segurança e ao desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e profissionais da educação.

A escalada da violência escolar não se dá de forma isolada. Ela é fruto de um conjunto de fatores estruturais e culturais que vão desde a precarização das condições de trabalho dos professores até a normalização de discursos de ódio na esfera pública e virtual. Soma-se a isso o despreparo das redes estaduais e municipais de ensino para lidar com temas como misoginia, racismo, capacitismo e outras formas de discriminação que alimentam a cultura da violência no cotidiano escolar.

A tragédia ocorrida na creche de Blumenau, em 2023, é apenas um exemplo extremo e chocante do que tem se repetido com frequência assustadora: ataques

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





planejados e letais, episódios de bullying institucionalizado, agressões entre alunos, violência psicológica, assédio e a presença constante de ameaças no entorno das escolas, como tráfico de drogas e tiroteios.

É imprescindível compreender que a escola não é um elemento separado da sociedade. Os conflitos e violências que nela ocorrem muitas vezes refletem problemas enfrentados no ambiente familiar, nas redes sociais, nas comunidades e no próprio Estado, que falha em proteger e cuidar de sua população mais vulnerável. Alunos que vivenciam ou testemunham violência doméstica, por exemplo, estão mais propensos a reproduzir comportamentos agressivos dentro da escola. A ausência de serviços de apoio psicológico e social agrava ainda mais esse ciclo.

A presente proposta legislativa tem por objetivo criar uma Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar, com diretrizes claras, ações integradas e financiamento público específico. Essa política se propõe a articular os setores de educação, saúde, assistência social, justiça e segurança pública, de forma contínua e colaborativa, para garantir respostas eficazes e humanizadas às situações de violência.

Entre os pilares da proposta estão a criação de Núcleos de Mediação de Conflitos nas escolas públicas, o fortalecimento da formação continuada dos profissionais da educação, a elaboração de planos escolares de prevenção à violência, além do atendimento psicológico e psicossocial de estudantes e servidores. O projeto também reconhece o papel fundamental da comunidade escolar e dos conselhos tutelares na prevenção e no acompanhamento dos casos, com ênfase no respeito aos direitos humanos e na promoção da cultura da paz.

O projeto também estabelece a criação de indicadores nacionais sobre violência escolar, a fim de produzir dados confiáveis e subsidiar políticas públicas baseadas em evidências. O acompanhamento estatístico é fundamental para

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

compreender a extensão do problema, identificar vulnerabilidades regionais e avaliar o impacto das ações implementadas.

Em suma, investir na prevenção da violência escolar não é apenas uma questão de segurança: é um compromisso com a educação como direito fundamental, com a valorização dos profissionais da educação e com a construção de uma sociedade mais justa, empática e inclusiva.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 15/07/2025 16:49:52.630 - Mesa

PL n.3423/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259349058000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



FIM DO DOCUMENTO